

## DEONTOLOGIA E PROCEDIMENTALISMO: UM DIÁLOGO ENTRE KANT E RAWLS

*Evandro Barbosa*

Universidade Federal de Pelotas, Brasil

[orcid.org/0000-0002-5695-3746](https://orcid.org/0000-0002-5695-3746)

*Thaís Cristina Alves Costa*

Universidade Federal de Pelotas, Brasil

[orcid.org/0000-0002-1274-0431](https://orcid.org/0000-0002-1274-0431)

**RESUMO:** O texto aborda a questão da justiça, explorando o debate entre modelos procedimentais e substantivos de justificação moral e política. Argumenta-se que Rawls propõe uma interpretação procedimental da autonomia kantiana, priorizando o justo sobre o bem. A crítica de Michael Sandel é utilizada para destacar um modelo deontológico enfraquecido, que evita fundamentos transcendentais, baseando-se em critérios racionais e publicamente reconhecíveis. O objetivo é demonstrar como o proceduralismo pode articular princípios deontológicos com o ethos comunitário, estabelecendo um elo entre as filosofias kantiana e rawlsiana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Proceduralismo. Deontologia. Autonomia kantiana. Teoria rawlsiana.

## DEONTOLOGY AND PROCEDURALISM: A DIALOGUE BETWEEN KANT AND RAWLS

**ABSTRACT:** The text addresses the issue of justice, exploring the debate between procedural and substantive models of moral and political justification. It is argued that Rawls proposes a procedural interpretation of Kantian autonomy, prioritizing justice over the good. Michael Sandel's critique is used to highlight a weakened deontological model that avoids transcendental foundations, relying instead on rational and publicly recognizable criteria. The objective is to demonstrate how proceduralism can bridge deontological principles with communal ethos, establishing a connection between Kantian and Rawlsian philosophies.

**KEYWORDS:** Proceduralism. Deontology. Kantian autonomy. Rawlsian theory.

## INTRODUÇÃO

Platão já levantava o que, hodiernamente, parece se apresentar como o grande tema da filosofia política em termos de estruturação de uma teoria moral: *o que é a justiça?* Não bastasse a pergunta, que por si só suscita debates intermináveis, ainda existe o problema dos componentes que a cercam. Em termos da pretensão de demonstrar uma possibilidade de justificação para padrões morais/políticos de prescritividade, o debate manifesto se situa entre o tensionamento dos modelos procedimentais para a construção normativa e a resposta dos modelos substantivos de propor justiça. Em termos gerais, a pergunta a ser respondida parte do famoso §40 de uma *TJ* quando Rawls faz um interessante delineamento de sua teoria, a qual pode “[...] ser vista como uma interpretação procedimental da concepção kantiana de autonomia, e do imperativo categórico, dentro da estrutura de uma teoria empírica”.<sup>1</sup> Ora, esse delineamento estrutural parece marcar exatamente o ponto a ser desenvolvido: como relacionar este procedimento, no qual se aplicam os critérios deontológicos (primazia do justo e *ideias* da razão prática), com o *ethos* dos indivíduos que o utilizam? Não é fácil estabelecer um elo entre essa *teoria ideal* de construção de princípios (que parece oferecer um *eu desvinculado* e, por consequência, atomizado) e a comunidade ética da qual os indivíduos fazem parte (*teoria não-ideal*). Nesse sentido, faz-se necessário não apenas delimitar sua base ao contratualismo (assim, os princípios seriam aplicados apenas à esfera *pública* dos indivíduos), mas também enfraquecer o apelo deontológico de um modelo liberal deontológico excessivamente formalista.

O objetivo deste texto é demonstrar como um modelo deontológico pode ser concebido a partir de um recurso ao modelo procedimental. A deontologia será analisada como uma proposta de prioridade do justo sobre o bem sob dois vieses: seu viés fundacional, que descreve um procedimento de justificação, e seu viés moral, que a toma como modelo para a regulação de ações. Partindo do viés fundacional e buscando compreender os fundamentos de uma ética deontológica, observa-se que Rawls adota um certo distanciamento em seus debates, evitando discussões metaéticas ou epistemológicas profundas sobre seu pensamento. Seu método de esquiva (*method of avoidance*) permite moderar opiniões políticas concorrentes, evitando alinhamentos extremos no debate entre deontologistas e proponentes de modelos teleológicos. Nesse contexto, a crítica de Michael Sandel ao modelo rawlsiano será usada como ponto de partida para conceber a deontologia de Rawls como um modelo enfraquecido. Tal

---

<sup>1</sup> *TJ*, §40.

enfraquecimento exige que os fundamentos normativos evitem apelos a instâncias superiores que não possam ser racional e publicamente reconhecidas, como o transcendental kantiano.

## 1 – POSICIONANDO O PROBLEMA

A proposta de justiça como equidade enquanto política parece casar muito bem com o ideal deontológico. Se os utilitaristas admitem que o conceito de bem seja definido de forma independente do justo (*justiça procedimental perfeita*),<sup>2</sup> o contratualismo rawlsiano é simultaneamente um contraponto a este modelo e uma tentativa de retomar o modelo deontológico kantiano de prioridade do justo sobre o bem.

A filosofia moral produzida pelos teóricos anglo-saxônicos trouxe consigo uma debilidade teórica no entender dos defensores do liberalismo deontológico ao estabelecer a primazia do bem sobre o justo. Combatendo a tese utilitarista, a dificuldade é justamente aonde localizar o modelo deontológico para que este não fique reduzido a um debate de extremos entre intuicionista e os construtivistas de inspiração kantiana, como parece ser o caso de Rawls. Por isso, justiça como equidade tem por objetivo superar essa limitação ao se pautar por um modelo deontológico de primazia do justo em relação ao bem que não seja suscetível de redução a um simples naturalismo. Nesse sentido, a proposta de antepor uma noção de justiça a qualquer concepção empírica de bem através de dispositivos procedimentais abre a possibilidade de um construtivismo do tipo kantiano para a elaboração de princípios que sejam aplicáveis à estrutura básica da sociedade (*basic structure of society*). Dessa forma, a base contratual da teoria de Rawls – elevada ao mais alto grau de abstração – se dá a partir de uma posição originária utilizada como dispositivo procedimental de representação para que os indivíduos, representados pelas partes e em condições de igualdade, *construam* normatividade.

A característica marcante dos modelos deontológicos é, sem dúvida, a primazia da justiça sobre o bem. Nesses termos, o liberalismo deontológico – como são os modelos de Kant e de Rawls – pode ser definido a partir de um modelo de sociedade na qual os indivíduos, embora cada qual tenha interesses e fins particulares (concepção de bem), escolhem princípios de justiça que não pressupunham uma concepção particular de bem anterior.

---

<sup>2</sup> Cf. *TJ*, §14. As distinções entre tipos de justiça procedimental (pura, perfeita e imperfeita) serão apresentadas ao longo do texto.

Ao situar Rawls no perene debate entre liberais e comunitaristas (*the liberal communitarian debate*), como um deontologista com *face humeana*, Sandel – defensor de um modelo comunitarista – pretendia apresentar a inviabilidade deste modelo de justiça como equidade, bem como os problemas decorrentes de suas bases: deontológica, procedimental e universal (abstrato).<sup>3</sup> Se em Rawls a justificativa desses princípios regulativos é que eles devem estar de acordo com o conceito de justo, o qual pode ser entendido como uma categoria moral que precede o bem e é independente deste, então não se trata de estabelecer princípios que maximizem o bem-estar da sociedade ou mesmo que promovam uma concepção particular de bem. Nesse caso, a primazia do justo coloca a justiça como a *virtude soberana* (ou *virtude cardinal por excelência* como diz Sandel), e os demais princípios se encontram subordinados a ela.

Seguindo a tradição inaugurada por Kant, o modelo deontológico tem duas esferas de participação que precisam ser esclarecidas. O i) *sentido fundacional*, na medida em que descreve uma forma de justificação segundo a qual os princípios primeiros não derivam de um propósito humano final ou de determinadas concepções de bondade humana (sua oposição seria o modelo consequencialista); e o ii) *sentido moral*, quando é tomado como um modelo ético de primeira ordem que contém determinados deveres e os princípios tem prioridade incondicional sobre as demais questões morais e práticas. No sentido moral, a proposta rawlsiana insinua que a justiça como equidade é a forma mais acertada para um ordenamento social, ou seja, é uma teoria da justiça que preza pela distinção entre sua proposta *liberal política* e o que concebe como doutrinas morais abrangentes (morais, metafísicas ou religiosas). Porém, a grande questão de teóricos políticos que debatem esse problema é o segundo sentido, ou seja, o problema da justificação.

E, ao que parece, a resposta sobre o procedimento de justificação para uma tese de *deontologia imparcial construtivista*, em Rawls, começa a ser delineada justamente nessa esfera. Sua justificativa diz respeito ao procedimento que por ela será adotado sem perder de vista seu ponto basilar: se se trata de uma proposta restrita ao *âmbito do político* e de primazia do justo, então o procedimento terá necessariamente que *construir* princípios. Nesse sentido,

---

<sup>3</sup> Para este último, lembre-se do *slogan* rawlsiano em *TJ*: “meu objetivo é apresentar uma concepção de justiça que generaliza e leva a um plano superior de abstração a conhecida teoria do contrato social como se lê, digamos, em Locke, Rousseau e Kant” (§ 3).

mesmo que Mill e Locke sejam considerados liberais que defendem uma concepção de justiça, ambos não são proponentes de modelos deontológicos nesse primeiro sentido de primazia do justo, pois a profundidade de sentido de uma ética deontológica permite se ocupar não apenas com o problema moral, mas também com o problema da fundamentação da mesma. Logo, para compreender a pretensão dos dois maiores proponentes desse modelo, Kant e Rawls, não se trata de apenas admitir essa prioridade moral do conceito de justo, mas também de entender sua forma de justificação<sup>4</sup> através do imperativo categórico procedimentalizado da posição original enquanto tal.

## 2 – A PROPOSTA DE UMA DEONTOLOGIA LIBERAL MITIGADA

No que diz respeito à sua fundamentação moral, a justiça deontológica precede o bem porque sua “característica” básica é o fato de não promover nenhum fim ou objetivo particular. O modelo deontológico kantiano esclarece, *v. g.*, que o imperativo categórico possui um fim em si mesmo, ao contrário dos imperativos hipotéticos que promovem um bem particular.<sup>5</sup> Nesse sentido, a lei moral é anterior a qualquer outro fim e, por isso, assume a forma regulativa sobre os demais. Essa possibilidade em Kant só é possível porque há uma restrição do uso da razão ao prático para as ações morais, ou seja, mesmo admitindo a necessidade de unidade *eu transcendental*, a distinção kantiana entre os usos da razão nas três *Críticas* delinea a esfera moral a partir de um uso da razão prática (pura). A busca que se observa de um “princípio supremo de moralidade” na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* vai exigir a justificação do mesmo a partir da concepção de agente racional prático e também do uso do imperativo categórico para justificar máximas.

Assim como Kant rejeita a fundação dogmático-racionalista de Hobbes e também não pactua acerca de uma natureza humana metafísica em sua concepção de justiça, Rawls é conciso e determinante neste ponto: “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a

---

<sup>4</sup> Logo: “o justo tem prioridade sobre o bem, não apenas porque suas pretensões o precedem, mas também em virtude de que seus princípios se derivam independentemente. Isto quer dizer que, diferentemente de outros mandamentos práticos, os princípios de justiça se justificam de um modo que não dependem de nenhuma visão particular de bem. Pelo contrário, devido a sua independência, o justo limita o bem e estabelece as suas fronteiras” (Sandel, M. *El liberalismo y los límites de la justicia*. Barcelona: Gedisa, 2000, p. 15.

<sup>5</sup> Cf. KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. (trad.: P. Quintela). Lisboa: Edições 70, 1992. Doravante, atenderá pela abreviatura *FMC*.

verdade o é dos sistemas de pensamento”.<sup>6</sup> Como bem esboça já no início de *TJ*, uma concepção de justiça terá com objeto a estrutura básica da sociedade (*basic structure of society*), pois é a justiça social sua principal preocupação. Justiça social esta que pode derivar justamente de uma ideia de *imparcialidade*.

Rawls compreende que os conceitos de justo e de bem são os conceitos por excelência para a ética, e a grande distinção de seu modelo em relação às éticas teleológicas é justamente o modo de relacionar estas noções básicas. No entender das doutrinas deontológicas, os fundamentos utilitaristas não são confiáveis haja vista que desejos contingentes não podem ser tomados como *móveis* justificadores do justo. Além disso, os fundamentos da justiça estabelecidos a partir de um modelo utilitarista são insuficientes para garanti-la e o justo pode se tornar coercitivo e se apresentar como injusto. Estas críticas se verificam ainda quando Kant rechaça um modelo baseado no psicologismo para fundamentar a ação moral na *Metafísica dos Costumes*.<sup>7</sup> A distinção entre desejo e arbítrio, ambos dispostos na faculdade de desejar, enquanto vontade boa (*Wille*), imediatamente determinada pela razão pura, e arbítrio (*Willkür*), é determinante para Kant sugerir que o sujeito é capaz de agir segundo a representação de leis. Nesse sentido, pela necessidade de estabelecer princípios *a priori*, qualquer tipo de fundamentação voluntarista em nível empírico é rechaçada pela concepção kantiana de razão prática, uma vez que vontade pura (*Wille*) é diametralmente oposta ao arbítrio ou vontade (*Willkür*) no sentido fraco de inclinação, desejo ou qualquer ato condicionado psicologicamente.<sup>8</sup>

A prioridade do justo não deriva de qualquer princípio extraído de uma concepção de bem particularizada, ou seja, a justiça deve ter um fundamento anterior a fins empíricos. É necessário, então, que a justiça tenha por fundamento um fim em si mesmo, uma vez que

---

<sup>6</sup> *TJ*, §1.

<sup>7</sup> Kant assume que a antropologia moral serve como um complemento à metafísica dos costumes, pois as condições subjetivas dos indivíduos permitem a *realização* dos princípios morais. Por isso, é a “[...] antropologia de la que no se puede prescindir, pero tampoco debe en modo alguno preceder a la metafísica de las costumbres o estar mezclada con ella: porque entonces se corre el peligro de extraer leyes morales falsas, o, al menos, indulgentes, que hacen que parezca inaccesible lo que no se alcanza precisamente porque la ley no se contempla y expone en su pureza” (KANT, I. *La Metafísica de las Costumbres*. (trad. Adela Cortina) 3ª ed. Madrid: Tecnos, 1999, p. 217).

<sup>8</sup> Cf. *FMC*. Diz Kant: “mas esta metafísica dos costumes, totalmente isolada e sem mescla alguma de antropologia, ou de teoria, ou de física e hiperfísica, ainda menos de qualidades ocultas [...]” (p. 60). Kant não admitirá um psicologismo como fundamento determinando para as ações morais, tanto é que distinguirá, posteriormente, antropologia pragmática daquilo que ele entende ser a *antroponomia*, ou seja, o caráter de determinação da vontade diretamente pela razão para o ser racional.

indivíduos são livres para promover seus próprios fins apenas quando governados por esse tipo de princípio (de um fim em si) que propicia uma liberdade igual a todos. Desse modo, pode-se dizer que a ética kantiana tem uma dupla imbricação acerca de seus dois sentidos deontológicos, ou seja, a ideia de uma prioridade moral da justiça é correlata a sua própria prioridade fundacional, já que a lei moral não pressupõe qualquer concepção particular de bem.<sup>9</sup>

Contudo, persiste ainda a dúvida de saber, uma vez sendo o fundamento da ética deontológica anterior a qualquer base empírica, onde se encontra tal fundamento? A resposta kantiana sugere que a lei moral tem sua origem na razão prática do sujeito que a solicita e não no objeto ao qual ela se aplica, pois seu fim não pode ser exterior. Assim, o ponto basilar das digressões kantianas é justificar uma vontade autônoma sem nexos ou apelos empíricos, quer dizer, a única lei à qual deve seguir provém da razão, imbricada em seu âmago, e que atende pelo nome de lei moral (*Moralisches Gesetz*). A *inversão copernicana* de Kant atinge também sua filosofia prática, de modo que a primazia do sujeito com relação ao objeto de sua ação prática deve lhe permitir autonomia. Por isso, o justo não está submetido a fins particulares e a capacidade racional do sujeito permite autonomia e liberdade como independência do mecanicismo da natureza (causa-efeito). Assim, as leis práticas são dadas por si mesmas ao sujeito e, mesmo que se reconheça as limitações de um *eu dual*, o recurso ao *transcendental* permite oferecer um fundamento independente dos objetos à lei moral. Qualquer fundamento empírico, apelos aos psicologismos ou formas de teleologia são insuficientes para tanto. Nas palavras de Sandel – que notadamente reconhece o limite desse modelo: “assim, se completa poderosamente a ação deontológica”.<sup>10</sup>

Essa concepção de sujeito transcendental kantiano toma para si um parâmetro epistemológico para investigar os pressupostos do autoconhecimento, uma vez que a simples introspecção ainda não permite o conhecimento total do sujeito. Nesse sentido, o eu transcendental não pode ser reduzido a um simples objeto, pois seu criticismo tem o objetivo de especular sobre a racionalidade inerente aos próprios seres humanos e que a estes confere autonomia.

Se, em Kant, a ética deontológica impede que considerações particulares de bem sirvam de modelo normativo, e o sujeito deve ser capaz de autonomia para se dar normas universais e

---

<sup>9</sup> Cf. Sandel, p. 19 *op. cit.*

<sup>10</sup> SANDEL, M. *El liberalismo y los limites de la justicia*. Barcelona: Gedisa, 2000, p. 20.

necessárias, da mesma forma o tema deontológico encontra expoentes contemporâneos do pensamento liberal, tal como Rawls – que não exige nenhuma teoria particular da motivação humana – e Dworkin – que também não especifica nenhum modelo de motivação. Esse modelo liberal político, que preza pela neutralidade, parece ter indispensáveis vantagens ao não incorrer na necessidade de pressupostos psicológicos e teleológicos, tornando-o “forte” em relação às querelas que tradicionalmente tornam vulneráveis as teorias políticas, particularmente questões de natureza humana e mesmo sobre o significado de boa vida.

No famoso §40 de *TJ*, Rawls oferece o que considera alguns avanços em relação à filosofia prática kantiana a partir de sua estrutura procedimental que recria as condições de uma situação ideal de escolha. A caracterização kantiana dos seres humanos como racionais e livres se reflete, em Rawls, na situação das partes na posição original (*original position*) que tem a “[...] característica de que os princípios escolhidos devem aplicar-se à estrutura básica da sociedade; e premissas que caracterizem essa estrutura são utilizadas para deduzir os princípios da justiça”.<sup>11</sup>

A proposta de um construtivismo político tem suas bases nessa concepção, e parece ser grande o enfrentamento de Rawls para essa sua apropriação. Seu desejo de contar com a distinção entre razão teórica e prática trouxe consigo o problema do dualismo kantiano entre os mundos noumênico-fenomenico que parece de difícil solução, muito embora a constatação da prioridade do sujeito e a vertente prática da filosofia de Kant lhe permita derivar sua concepção de justiça e de prioridade sem o apelo ao fato da razão. A pergunta que cabe é: qual será esta base de justificação? Embora seja evidente que a proposta rawlsiana de que os princípios da justiça são análogos aos imperativos categóricos, é necessário verificar em que medida se alcança *sentido fundacional* através de um procedimentalismo.

Uma das críticas a este modelo é a chamada *objeção sociológica*, segundo a qual as condições sociais influenciam na formulação dos valores morais e das medidas políticas, ou seja, não existe neutralidade, pois os condicionamentos determinariam as escolhas. Nesses termos, “[...] a proclamada independência do sujeito deontológico é uma ilusão liberal que interpreta equivocadamente a natureza fundamentalmente *social* do homem, o fato de que somos seres condicionados do *princípio ao fim*”.<sup>12</sup> Ainda assim, parece que a objeção

---

<sup>11</sup> *TJ*, § 40.

<sup>12</sup> SANDEL, M. *El liberalismo y los limites de la justicia*. Barcelona: Gedisa, 2000, p. 26.

sociológica não alcança o ponto de vista deontológico em vários aspectos, *v.g.*, não tem a mesma versão de neutralidade que o liberalismo alega oferecer. Nesse sentido, esta objeção não fica clara à medida que parece recorrer a um psicologismo, condição veementemente negada tanto por Kant quanto por Rawls. Ora, indivíduos independentes não podem implicar em um *eu* que, como “fato psicológico”, decide invocar imparcialidade e se desprender de desejos, emoções, enfim, tudo que constitui a vida cotidiana do ser humano.

Frente aos grandes questionamentos que o liberalismo deontológico se depara, a definição de uma concepção de pessoa tem lugar destacado, pois um modelo liberal pressupõe agentes com capacidades morais, muito embora tente evitar uma teoria sobre a natureza humana aos moldes metafísicos. O que Rawls entende ser sua interpretação kantiana é uma compilação dos vários elementos da teoria kantiana com o acréscimo de dar traços mais claros ao modelo kantiano de um sujeito abstrato de *construir* princípios. A crítica de Sandel a Kant parece fazer sentido: “a metafísica idealista, apesar de toda a sua vantagem moral e política, abre muito espaço ao transcendental, e ao formular um domínio noumênico reafirma a primazia da justiça somente ao preço de negar-lhe sua condição humana”.<sup>13</sup>

Não obstante, sua insistência em fazer uso do modelo deontológico kantiano, substituindo sua concepção de sujeito (demasiadamente formal para Rawls) e a ideia de uma posição original (através da qual seria possível extrair princípios primeiros), permitirá a Rawls superar tanto a crítica utilitarista de Sidgwick à ética kantiana – de que não seria possível distinguir, pela simples necessidade de um indivíduo agir segundo a lei moral, a vida de um santo e a de um canalha, pois ambas resulta de uma escolha livre<sup>14</sup> – quanto à identificação de traços humanos (empíricos) em sua concepção. Nas suas palavras: “a posição original pode, então, ser vista com uma interpretação procedimental da concepção kantiana de autonomia, e do imperativo categórico, dentro da estrutura de uma teoria empírica”.<sup>15</sup> Mais que isso, esse dispositivo heurístico produziria normatividade a partir de determinadas condições, para seres humanos empíricos, ou seja, as partes sabem que existem empiricamente e sofre privações como todo ser humano (condições de escassez moderada e de reivindicações concorrentes).

<sup>13</sup> SANDEL, M. *El liberalismo y los limites de la justicia*. Barcelona: Gedisa, 2000, p. 28.

<sup>14</sup> *TJ*, §40.

<sup>15</sup> *Ibidem*.

Disso decorre a acusação de Sandel: pois, se não é o *reino dos fins* que prevalece, mas as circunstâncias ordinárias da justiça, então, “[...] se o resultado há de ser a deontologia, será uma deontologia com face humeana”.<sup>16</sup> Esta é, talvez, uma das mais duras e pertinentes críticas que o comunitarismo, representado na figura de Sandel, apresenta ao deontologismo político de Rawls.<sup>17</sup> Mais que isso, no entender do comunitarista, o modelo deontológico determina um modelo de sociedade cujos limites da justiça por ela delineados demonstram a insuficiência do ideal liberal. A tradição liberal articula o deontologismo kantiano a partir de uma concepção de pessoa determinada, e mesmo Rawls deixa claro sua preocupação com o modo como os princípios (a normatividade) se originam. É visível que sua inquietação com essa “base primeira” para uma sociedade *estável* coloca a justiça como a “pedra angular” ou, se quiser, como a grande virtude que deveria estar presente nas instituições sociais desde o princípio.<sup>18</sup>

Por isso, modelos deontológicos – como os de Kant e Rawls – apregoam a primazia da justiça como a *quintessência* para os fundamentos normativos da vida social. Esse é o sentido em que os dois princípios de justiça (*equal liberty principle* e o *difference/equality principle*) ajudam a realizar a justiça como equidade, do mesmo modo que as regras procedimentais-formais (dispositivos da posição original e do equilíbrio reflexivo) são capazes “[...] de estabelecer critérios normativos e de determinar resultados equitativos”.<sup>19</sup> Pode-se dizer, com isso, que é a partir da justiça que se *constrói* normatividade, haja vista que, se ela serve como parâmetro de valoração, então toda a normatividade só pode derivar a partir dela. Concepções de bem, que são a posteriori a ela, são avaliadas a partir de seu crivo, de modo que nenhuma concepção particular de bem pode subscrevê-la. Isso parece esclarecer as implicações da justiça como *meio*, porém não indica porque há a primazia sobre o bem, ou melhor, porque o justo deve ser anterior ao bom.

Como explicação, Rawls parte de sua crítica feita ao modelo ético utilitarista. Quanto ele trata do utilitarismo clássico,<sup>20</sup> uma de suas considerações principais foi tratar o conceito de *justo* e do *bom* como os dois conceitos principais de ética. E considera o modelo utilitarista como aquele em que o “[...] bem se define independentemente do justo, e então o justo se define

<sup>16</sup> SANDEL, M. *El liberalismo y los limites de la justicia*. Barcelona: Gedisa, 2000, p. 29.

<sup>17</sup> Sandel explica: “este ensaio argumenta que o propósito de Rawls não alcança êxito, e que o liberalismo deontológico não pode eximir-se das dificuldades associadas com o sujeito kantiano” (p. 29).

<sup>18</sup> Cf. *TJ*, §1.

<sup>19</sup> OLIVEIRA, N. *Tractatus ethico-politicus: genealogia do ethos moderno*. Porto Alegre: Edipurs, 1999, p. 169.

<sup>20</sup> *TJ*, §5.

como aquilo que maximiza o bem”.<sup>21</sup> Nesse caso, o justo poderia ser facilmente sacrificado em nome do bem-estar geral, o que é abominável para um modelo deontológico. A justiça *deve* ter uma antecedência epistemológica, ou seja, de derivação anterior e independente de qualquer outra. Na posição que Rawls assume a estrutura básica da sociedade que é avaliada precisa de um *ponto arquimédico* a partir do qual os princípios de justiça são apresentados. O problema é, segundo Sandel, “[...] justificar em qual lugar se poderia imaginar a localização deste ponto”.<sup>22</sup>

Não se trata de argumentar em termos morais contra a deontologia liberal. Pelo contrário, o problema seria próprio de modelos procedimentais. Ou i) os princípios de justiça podem se derivar de valores/concepções de bem que se apresentam na sociedade. Contudo, “[...] não há garantia de que a perspectiva crítica que proporcionam seja mais válida que as concepções que haveriam de regular, posto que ao ser um produto como aqueles valores, a justiça estaria sujeita a muitas contingências”;<sup>23</sup> ou, ii) outra alternativa seria estabelecer um critério que fosse externo, de alguma maneira, aos valores e interesses presentes naquela sociedade. Nesse caso, porém, esse critério exigiria basicamente pressupostos apriorísticos que pareceriam fazer a formulação rawlsiana incorrer no formalismo kantiano ou na necessidade de uma base metafísica. Ao que parece, em ambas a arbitrariedade se faz presente: arbitrário por ser contingente ou arbitrário por carecer de fundamentação. Logo: “quando a justiça se deriva a partir de valores existentes, os critérios de avaliação se confundem com os objetos a serem avaliados e não existe uma maneira segura de separar uns dos outros. Quando a justiça é dada por princípios a priori não existe um modo seguro de conectá-los”.<sup>24</sup> Parece ser como estar entre *Silas* e *Caríbdis*, pois admitir qualquer uma dessas opções implica ter de resolver os problemas que lhes são inerentes.

Schwartz entende que Rawls recorre a um nível metaético para oferecer uma resposta segura ao problema, na medida em que a primazia do justo sobre o bem pode ser apresentada como um postulado moral de primeira ordem – em contraposição à ética utilitarista – embora possa chegar a valores de segunda ordem, a metaética, “[...] particularmente quando Rawls faz uma argumentação mais genérica a favor das teorias éticas deontológicas em oposição às teorias

---

<sup>21</sup> *TJ*, §5.

<sup>22</sup> SANDEL, M. *El liberalismo y los limites de la justicia*. Barcelona: Gedisa, 2000, p. 33.

<sup>23</sup> *Ibidem*.

<sup>24</sup> *Idem*, p. 34.

éticas teleológicas”.<sup>25</sup> Além disso, segundo Schwartz, a concepção rawlsiana tem muito mais elementos teleológicos do que ele admite e, por isso, o dispositivo da posição original não seria tão imparcial como pensa.<sup>26</sup>

Nesses termos, tal primazia, em Rawls, se reflete na prevalência dos princípios de justiça sobre a satisfação dos desejos, do bem-estar ou da busca pela felicidade, o que também se reflete na legitimidade destes ser conferida por aqueles (pelos princípios de justiça). Quando da crítica ao utilitarismo, a pretensão rawlsiana vai além de uma crítica de um modelo que, na sua visão, compromete a liberdade e não garante um modelo de justiça imparcial. Nesse sentido, sua argumentação passa ao nível metaético na medida em que assume uma postura deontológica para dizer que o justo tem primazia sobre o bem e se deriva independente deste, enquanto que seu contrário, o bem ser independente, não é possível. Dessa forma, “[...] esta prioridade fundacional permite que o justo perdure independentemente dos valores e concepções de bem que prevaleçam, e converte a posição de Rawls em deontológica antes que teleológica”.<sup>27</sup>

Embora pareça plausível esta observação, a solução proposta vai na contramão ao acima esboçado, ou seja, em vez de reforçar o apelo deontológico a uma esfera metaética ou mesmo a epistemológica de justificação, a ideia é reconhecer os elementos empiristas (deontologia com face humeana) da/na teoria rawlsiana. Uma deontologia liberal que recorre a um modelo de justiça procedimental pura (*pure procedural justice*) tem a posição original como dispositivo de representação em que as pessoas são movidas por interesses morais e capacidade de ser equitativo, sem contar seu recurso aos bens primários para a escolha dos princípios de justiça. Na eterna tensão entre os modelos de justiça como vantagem mútua (Hobbes, Gauthier, ...) e o modelo de justiça como imparcialidade (Kant, Rawls, ...), a posição original de Rawls parece fazer uso de uma teoria da escolha racional, quando faz menção a teoria dos jogos de Nelson Goodman.<sup>28</sup> Se quiser pensar em termos de consenso sobreposto:

O liberalismo político pressupõe que, para propósitos políticos, uma pluralidade de doutrinas abrangentes e razoáveis, e, ainda assim, incompatíveis, seja o resultado

---

<sup>25</sup> Diz ele: “I will argue that Rawls's original position is not significantly more minimal than the initial situations of other contract theories. On this basis, I will suggest that, if one's most strongly held ethical judgments do not come close to those of a liberal democrat, one way have very little reason for accepting Rawls's theory of justice” (Schwartz, Adina. “Moral neutrality and primary goods”. In: *Ethics* 83, (1973), pp. 294-307, p. 294).

<sup>26</sup> Cf. SCHWARTZ, Adina. “Moral neutrality and primary goods”. In: *Ethics* 83, (1973), pp. 294-307, p. 294.

<sup>27</sup> SANDEL, M. *El liberalismo y los limites de la justicia*. Barcelona: Gedisa, 2000, p. 35.

<sup>28</sup> Cf. GOODMAN, Nelson. *Fact, fiction and forecast*. Cambridge: Harvard University Press, 1955.

normal do exercício da razão humana dentro da estrutura das instituições livres de um regime democrático constitucional.<sup>29</sup>

Isso permitirá a Rawls estabelecer uma base muito mais segura para garantir a igual liberdade dos indivíduos se comparada à possibilidade de uma fundamentação do tipo teleológica, fato que denota seu apreço pela tradição liberal na garantia das liberdades individuais. Entrementes, o problema da relação entre o justo e o bem tem enraizamentos mais profundos, sendo necessário esclarecer, antes de tudo, a relação do *eu* com seus fins. Diferentemente da argumentação teleológica, que prescreve finalidades ao *eu* e se interessa particularmente pelos fins elegidos, a doutrina deontológica se debruça sobre a capacidade de escolhermos tais fins. O mérito da filosofia kantiana é inegável nesse sentido, especialmente na *Fundamentação*, quando busca o princípio supremo da moralidade e elege a autonomia como a possibilidade do sujeito agir moralmente. Para este fim, o *eu* não deveria ser tomado, como pensou Hume, de uma teoria da identidade pessoal cuja noção de identidade se desloca para o terreno de uma discussão acerca das percepções que o indivíduo tem acesso e, na mesma medida, os fins escolhidos não poderiam ser anteriores ao próprio *eu*, posto que o indivíduo deve ter autonomia suficiente para que a eleição do seu fim seja posterior à sua constituição. Nesse âmbito da filosofia prática, dar-se-ia uma prioridade do *dever moral* no que diz respeito à autonomia do indivíduo ser livre para agir e ser portador de uma “moralidade” que transcende as suas escolhas, ou seja, os fins escolhidos não podem assumir uma magnitude tal que se torne mais importante que o próprio sujeito que a elege.

Se esse é o mote o liberalismo político que caracteriza a teoria rawlsiana – tratada como uma teoria deontológica – pode-se dizer que uma deontologia liberal deve levar em consideração problema da unidade do *eu*. Nesse sentido, o agente moral é soberano, posto que os fins são por ele escolhidos e não dados anteriormente, definindo-se, assim, sua autonomia e divergência de propósito em relação aos modelos teleológicos. A teoria rawlsiana é justamente essa *deontologia revisionista* que compreende a noção de primazia do justo e que incorpora um uso construtivista de um dispositivo procedimental para escolha dos princípios que regerão uma sociedade liberal-democrática. Por isso, agentes com capacidades morais (concepções de bem e senso de justiça) implica em um sujeito que é irreduzivelmente anterior a seus valores e fins, ou seja, não dependerá de nenhuma particular condição de existência ou mesmo estará sujeito

---

<sup>29</sup> PL, Introdução, p. 24.

a condicionamentos que construiriam essa unidade, de um modo tal que esse *eu*, em sua unidade, deixaria de ser anterior a ela.<sup>30</sup>

Logo, o modelo deontológico rawlsiano parece estar intimamente ligado ao projeto de Kant, pois que em ambos a primazia do justo é tomada como o grande pressuposto para a normatividade. Todavia, apesar dessa relação, há uma tentativa de evitar incorrer em um modelo de fundamentação que exija um sujeito transcendental, ou seja, tenta evitar tanto o formalismo quanto a dualidade do sujeito kantiano. Se, para Kant, o domínio do inteligível era um pressuposto necessário para os indivíduos agirem livremente, do mesmo modo que a supremacia da lei moral era garantida através da prioridade do justo e a unidade do *eu* através de uma dedução transcendental, Rawls não aceita esse modelo de fundamentação última e acredita ser possível garantir a primazia do justo e a prioridade do *eu* através de um dispositivo heurístico de representação, qual seja, a posição original. Nesse sentido, a concepção de *eu* rawlsiana preservaria traços empiristas próprios do pensamento político angloamericano. No mais, seu modelo procedimental de justiça parece convergir para a proposta de um construtivismo político capaz de justificar seu reformismo liberal. Justiça como equidade, enquanto terceira via contra modelos intuicionistas e éticas utilitárias, parece conter traços de uma imparcialidade autojustificada para a construção de princípios.

### **3 – PROCEDIMENTALISMO: UM RECURSO DE JUSTIFICAÇÃO**

Se a filosofia moral não está à procura de qualquer tipo de conhecimento que possa ser aplicado na ação como querem as éticas substantivas, que outra possibilidade existe? Ao que parece, os modelos de cunho procedimentalista são uma alternativa. Rawls, expoente da filosofia prática envolvida com problemas morais/políticos, é um liberal que compartilha da ideia de construção de princípios e, partindo de um modelo procedimental para seu liberalismo político, exhibe grande apreço pela cultura democrática, bem como suas ‘conquistas’ para o indivíduo.

---

<sup>30</sup> Sobre essa unidade do eu em Rawls, diz Sandel: “posto que o *eu* deve sua constituição e sua condição de antecedente ao conceito de justo, somente podemos expressar nossa verdadeira natureza quando atuamos a partir de um sentido de justiça” (SANDEL, M. *El liberalismo y los limites de la justicia*. Barcelona: Gedisa, 2000, p. 40).

Todavia, há um paradoxo incrustado no âmago do liberalismo. Em geral, a aporia se torna latente quando os liberais tentam argumentar em favor das instituições sociais políticas frente a outros modelos. Ora, quem quer que argumente: *políticas liberais são a saída mais viável para a solução de problemas gritantes (escravidão, xenofobismo, intolerância, ...)* deverá concordar de que estas políticas liberais devem ter aceitação pública, ou seja, devem ser sancionadas pelas pessoas que serão por elas governadas. Se liberalismo é sinônimo de liberdade individual, logo os liberais não podem pensar em impô-la às pessoas apenas porque julgam o liberalismo ser a ideia correta. Nas palavras de Korsgaard – que levanta essa problemática – “[...] we cannot tyrannize over others in the name of liberalism and still be consistent liberals”.<sup>31</sup> Rawls não tem a pretensão de justificar o Estado liberal, nem apresentar argumentos que demonstrem a necessidade [grifo em ‘necessidade’] de impor um regime liberal sobre um povo não-liberal. Antes disso, sua preocupação está na própria manutenção das justificativas políticas dentro de um Estado liberal que, nesse estado, tentam dirimir conflitos.

Nos termos de Rawls, o fato é que os argumentos levantados por ambas as partes nesse exemplo são racionais, ou seja, são fundamentados e justificados sobre uma base consistente. Numa sociedade moderna, o indivíduo tem a possibilidade do diferente, pois a pluralidade de doutrinas filosófica, religiosa, metafísica ou mesmo de “bem viver” (*good life*) exige o reconhecimento do *razoável* nessas condições, de sorte que a disputa acima exposta transcende as condições do liberalismo no que diz respeito a sua justificação estar calcada no que Rawls entende ser doutrina moral abrangente. Essa é a razão pela qual ele reitera seu posicionamento que *justiça como equidade* não pode ser entendida como doutrina abrangente. Por isso, o filósofo americano não aceita o tipo de justificação, no âmbito das políticas liberais, sobre elementos controversos de bases metafísicas ou filosóficas tais como éticas substantivas ou modelos utilitaristas com argumentos de valor consequencialista [meio – fim] de saldo médio. Portanto, a proposta rawlsiana de um *consenso sobreposto* ou de um acordo originário como solução se depara com um problema: “[...] how are we to give reasons that everyone can accept, in a society where people derive their reasons from radically different conceptions of the good?”.<sup>32</sup>

<sup>31</sup> KORSGAARD, Christine M. “Realism and Constructivism in Twentieth-Century Moral Philosophy”. In: *Philosophy in America at the Turn of the Century: ‘Philosophy Documentation Center’*, pp. 99-122, p. 113.

<sup>32</sup> Ibidem.

Observe-se, agora, como o problema aparece nas bases kantianas. O filósofo de Königsberg determina que uma vontade livre (*Wille*) tem em si uma causalidade efetiva sem, todavia, ter qualquer determinação exterior (leis da natureza). Todavia, não se trata de uma causalidade por necessidade “dura” e, sim, causalidade por liberdade, em que não há indefinição às leis e existe um acordo quanto à sua necessidade enquanto lei moral. Kant afirma que a partir da definição de liberdade no sentido *negativo* se deriva um conceito *positivo* da mesma, tendo em vista que:

[...] o conceito de causalidade leva consigo o conceito de *leis* segundo as quais, por meio de algo que denominamos causa, há de ser posta alguma coisa, a saber: consequência. De onde resulta que a liberdade, ainda que não seja uma propriedade da vontade, segundo leis naturais, nem por isso carece de lei, sendo antes uma causalidade, segundo leis imutáveis que permite pensar em uma causalidade.<sup>33</sup>

Por conseguinte, o conceito de causalidade implica em um conceito de lei para a liberdade. A autonomia da vontade é, então, essa capacidade da vontade ser determinada imediatamente pela razão, através de um princípio prático, enquanto a heteronomia será a determinação dessa vontade por motivos externos à sua razão.<sup>34</sup> Desse modo, a vontade<sup>35</sup> tem uma “causa” que a determina, de modo que a ela cabe agir segundo essa lei, pois, para Kant, uma causa sem lei é uma contradição. Se vontade é razão prática, pode-se dizer, alternativamente, que esta vontade não pode ser concebida como uma ação ou escolha sem motivos e, sendo que os motivos (*móbeis*) derivam de princípios, assim também a vontade livre deve ter um princípio. Logo, em Kant, a vontade que deve ser autônoma precisa ter uma lei ou um princípio próprio. Eis que surge a questão:<sup>36</sup> qual é a origem deste princípio? Existem duas

<sup>33</sup> *FMC*, p.101 (trad. Lourival de Queiroz Henkel).

<sup>34</sup> Paton, ao descrever a relação entre a boa vontade e o dever em Kant, se vale do que chama *the method of isolation* para justificar e compreender as condições em que as ações são realizadas, fazendo também uma distinção interessante entre a relação da ação com o dever para a qual está predisposta: “1) those done from immediate inclination; 2) those done, not from immediate inclination, but from self-interest; and 3) those done, not from immediate inclination or self-interest, but for the sake of duty” (PATON, H. J. *The Categorical Imperative: a study in Kant's moral philosophy*. Chicago: Cambridge University Press, 1948, p. 47). No caso kantiano, fica evidente que uma ação autônoma só acontece no caso de próprio interesse,

<sup>35</sup> Diz Kant: “vontade é uma espécie de causalidade dos seres vivos, enquanto racionais, e *liberdade* seria a propriedade desta causalidade, pela qual pode ser eficiente, independente de causas estranhas que a *determinem*” (*FMC*, p. 101).

<sup>36</sup> Especificamente sobre este problema, questionamento semelhante é levantado por Korsgaard: “(...) for where is this principle to come from?” (KORSGAARD, Christine M. “Realism and Constructivism in Twentieth-Century Moral Philosophy”. In: *Philosophy in America at the Turn of the Century: ‘Philosophy Documentation Center’*, pp. 99-122, p. 114).

possibilidades de resposta. Ou este princípio é imposto à vontade de fora e, desse modo, ela não é livre nos termos kantianos, ou a vontade adota um princípio a partir de si mesmo, ao que Kant responde: “a autonomia da vontade é a constituição da vontade, pela qual ela é para si mesma uma lei – independentemente de como forem constituídos os objetos do querer”.<sup>37</sup> Porém, mesmo que autonomia implique nessa capacidade do ser racional dar lei a si mesmo, ainda assim:

[...] how can it have any reason for adopting one principle rather than another? And indeed the problem is in a way even worse than that. For it looks as if the free will, by imposing some principle upon itself, must restrict its own freedom in some arbitrary way.<sup>38</sup>

Estes problemas levantados contra as éticas deontológicas, de estrutura muito similar, parecem inquietar tanto Kant quanto Rawls e remetem exatamente à busca de princípios autônomos, pois para ambos é necessário que a justificação das ações (*políticas* – Rawls / Kant – *morais*) derive destes princípios. Quer dizer, quando se buscam leis práticas universalíssimas, tem-se que lidar com esse problema de justificação. Nesse sentido, pela impossibilidade da escolha de um princípio particular arbitrariamente, Kant precisa evitar que a necessidade da vontade livre adote um princípio que comprometa sua própria liberdade, e Rawls deve impedir que uma concepção particular de bem comprometa a liberdade dos cidadãos. Atente-se para o fato de que Kant fala na vontade livre do ser racional, enquanto Rawls fala em liberdade dos cidadãos. O primeiro exige um contexto de Razão (com “R” maiúsculo) válido para todos os seres racionais, enquanto o último argumenta nos limites de um *modelo de sociedade* por ele estipulado (bem-ordenada e cooperativa). O fato é que em ambos os casos, a escolha de um princípio *particular* de justiça parece denotar alguma preferência arbitrária de um bem sobre outras, o que não é caso. Como se verá, na mesma medida em ambos adotam um modelo construtivista de fazer teoria prática, paralelamente tomam para si um procedimento através do qual os princípios de justiça (Rawls) ou a lei moral (Kant) possam ser estabelecidos. E é

---

<sup>37</sup> FMC, p. 92.

<sup>38</sup> KORSGAARD, Christine M. “Realism and Constructivism in Twentieth-Century Moral Philosophy”. In: *Philosophy in America at the Turn of the Century*: ‘Philosophy Documentation Center’, pp. 99-122, p. 114. Se transposta a pergunta retórica e didática de Paton “If pure ethics is not based upon experience, on what can it be based? Indeed if we cannot begin our enquiry from experience, how can we even begin it at all?”, parece ser válido investigar a passagem de moral costumeira para uma ética *a priori* (do *princípio supremo da moralidade*) na FMC de Kant.

justamente esse procedimento que parece garantir tanto a possibilidade de um construtivismo quanto a imparcialidade na construção.

Kant defendeu um princípio normativo de universalizabilidade baseado no *Faktum der Vernunft*, valendo-se de uma estrutura transcendental por meio do qual o sujeito racional age moralmente. Rawls, a partir de uma leitura construtivista do dispositivo de representação, se apropria do princípio universalista procedimental kantiano. Tem-se, então, uma articulação do procedimento kantiano (cujo imperativo categórico denota um universal que em Rawls se executa por meio de um equilíbrio reflexivo) com as concepções-modelo de sociedade<sup>39</sup> e de pessoa<sup>40</sup> rawlsianas. A alternativa é uma concepção de justiça estritamente *política*, sem nexos ou apelos a princípios metafísicos. Em suma, uma concepção política de justiça *de per se*, que deve ser diferenciada das doutrinas abrangentes (morais, filosóficas ou religiosas).

Uma vez assumido esse modelo ético do tipo kantiano para a formulação dos princípios de justiça, o propósito será reconciliar concepções contratualistas do liberalismo democrático com uma proposta procedimentalista de fundamentação (não intuicionista nem utilitarista). Trata-se de uma relação em que, estando as instituições políticas justificadas pelo contratualismo, será pela sobreposição da justiça ao bem que o liberalismo fundamentará a legitimidade do contrato social. Entretanto, se a ideia é uma justiça procedimental como imparcialidade, um modelo contratual posto como mero dispositivo de regramento dos interesses e vantagens individuais não serve. Nesse caso, uma sociedade justa visa uma forma de liberdade em que prevalece um sistema equitativo de cooperação, na qual o conjunto dos direitos e deveres são assegurados e definidos através de dispositivos procedimentais, na medida em que os cidadãos dessa sociedade bem ordenada se subscrevem ao império da lei (*the rule of law*)<sup>41</sup>. O intuito de uma procedimentalismo é justamente permitir que princípios de justiça sejam construídos.

Ao longo dos seus trinta anos como professores em Harvard, Rawls ofereceu vários cursos sobre filosofia moral e política, nos quais incluía os grandes filósofos. Dentre eles, Kant teve destaque, especialmente pela importância do imperativo categórico para sua teoria:

---

<sup>39</sup> Trata-se de “[...] uma sociedade bem-ordenada como uma sociedade efetivamente regulada por uma concepção política e pública de justiça” (*LP*, §6).

<sup>40</sup> Apesar de admitir a ideia de Paul Hoffman (*LP*, §5, nota 31) de que não admitir uma concepção metafísica de pessoa seria, mesmo assim, predispor de uma tese metafísica, Rawls afirma que sua concepção de pessoa não é propriamente metafísica no sentido de seguir uma doutrina metafísica abrangente.

<sup>41</sup> *TJ*, § 38.

Parto do princípio de que esse imperativo [categórico] se aplica nas condições normais da vida humana através do que denominei o procedimento do imperativo categórico. Esse procedimento especifica o conteúdo da lei moral tal como se aplica a nós enquanto pessoas razoáveis e racionais no mundo natural, dotadas de consciência e sensibilidade moral.<sup>42</sup>

Em uma observação mais apurada, ver-se-á que Kant estabelece princípios para uma vontade pura, ou seja, para agentes ideais que, embora sejam afetados por inclinações, agem sempre conforme os princípios da razão. Ante a razão, a primeira determinação da vontade – por aquela – é caracterizada por um agir segundo a representação de leis, o que só é possível porque o homem é livre e pode obedecer tão somente sua razão na elaboração de tais leis. Assim, a vontade encontra-se determinada pela razão quanto à pureza de sua intenção, o que Kant a define da seguinte maneira:

A faculdade de desejar cujo fundamento de determinação interno, portanto até mesmo o bel-prazer, encontra-se na razão do sujeito chama-se *vontade*. A vontade é, portanto, a faculdade de desejar, não tanto em relação à ação (como o arbítrio), mas antes em relação ao fundamento de determinação do arbítrio para a ação, e não é precedida propriamente por nenhum fundamento de determinação, mas é a própria razão prática, na medida em que ela pode determinar o arbítrio.<sup>43</sup>

A redução ao âmbito do prático demonstra que uma vontade capaz de agir segundo conceitos ainda é insuficiente para uma vontade livre. Como quintessência do que muitos entenderam ser um *solipsismo metodológico* (Peirce, Carnap e mesmo Apel), a tese kantiana de um sujeito prático que age autonomamente determinando fins a si mesmo continua no olho do furacão do debate contemporâneo, ou seja, pode parecer resolvida pela ‘calmaria’ nas respostas de Apel ou Habermas sobre a fundamentação de princípios de justiça universalmente válidos.

Contudo, mesmo as propostas de uma leitura pragmática do transcendental habermasiano ou de uma reciprocidade dialógica universal de Apel parecem ser insuficientes para determinar com precisão qual é o princípio moral fundamental. O apelo iniciado com Kant ao âmbito do prático torna princípios ou regras extraídos da razão e não simplesmente dos conceitos do entendimento, os quais são simples descrições. Nesse sentido, uma interpretação procedimental do imperativo categórico deve servir como parâmetro para que os agentes

<sup>42</sup> LHMP, p. 189.

<sup>43</sup> A vontade entendida em sua fórmula geral contempla tanto o arbítrio quanto o desejo. Acerca da vontade, continua Kant na mesma página: “a vontade pode conter o arbítrio, mas também o mero desejo, na medida em que a razão pode determinar em geral a faculdade de desejar” (Ibidem).

avaliem as máximas implícitas em suas ações e construam prescrição. Para tanto, a aplicação desse procedimento pressupõe uma certa sensibilidade moral e uma capacidade de juízo moral a partir das quais seja possível compreender a extensão da intenção e a viabilidade de uma máxima como, por exemplo, *se me é permitido fazer uma promessa enganosa*.

Lançar mão do expediente de um *eu dual* (transcendental-empírico) permite a Kant compreender o homem como, apesar de estar submetido à razão, passível de impulsos sensíveis. Seu arbítrio poderá, dessa maneira, ter um *móbil* exterior, porém a determinação da vontade pode continuar isenta dessas determinações, haja vista que o agir moral oscila entre as paixões que lhe agregam o ser e a vontade pura de um agir moral imediatamente determinado pela razão. Como afirma Oliveira, antes mesmo da consciência de uma liberdade, trata-se de reconhecer tal lei moral fundamental como proposição sintética *a priori*, cuja consciência da mesma Kant denomina “fato da razão” [*Faktum der Vernunft*].<sup>44</sup>

Desse modo, seu caráter de necessidade e universalidade, que a constitui enquanto princípio de moralidade, atende como lei válida para todos os seres racionais providos de vontade. Kant assim o faz, pois, do contrário, não lhe seria possível definir a autonomia da vontade como princípio único para a moralidade, isto é, válido para todas as leis morais, nem estabelecer o imperativo categórico como um meio de reflexão capaz de ajudar os indivíduos a obterem a clareza necessária de suas ações, dada sua sensibilidade moral e sua capacidade de criar juízos para uma vida de sociabilidade.

Muitos entendem que fazer uso de um modelo procedimental implica ater-se em um paralelismo entre teoria e práxis, o que não é verdade. Axel Honneth, representante mais destacado do que é conhecido como a terceira geração da Escola de Frankfurt (que, entre seus predecessores mais destacados, estão Habermas, Theodor Adorno, Walter Benjamin, Max Horkheimer, Herbert Marcuse e Erich Fromm) é um dos que tratam atualmente dos limites do procedimentalismo, os modelos de justiça distributiva e das bases da teoria da justiça em geral. Seu questionamento de que um modelo de justiça procedimental fica reduzido a uma concepção de justiça distributiva parte dos pressupostos necessários para tal justificação, a saber, *a*) a base de uma autonomia pessoal e *b*) o próprio procedimento utilizado pelo modelo liberal. Honneth

---

<sup>44</sup> Cf. OLIVEIRA, N. “Moralidade, Eticidade e a fundamentação da ética”. In: *Reflexão*. PUCCAMP, nº 63, 1995, p. 100.

chama o primeiro pressuposto (a) de “componente material”, ou seja, indivíduos que cooperam pactuam garantias de que sua liberdade não lhe será retida.

No entender do frankfurtiano há um reforço excessivo no conceito de liberdade individual para os liberais (o afamado problema do *atomismo social*), de modo que o propósito inicial de estabelecer princípios justos é desvirtuado para uma simples ideia de garantia de direitos individuais. A consequência inevitável seria uma unilateralização que reduz a normatividade a um *paradigma de distribuição*, de modo que a justiça fica drasticamente reduzida à preocupação com os bens individuais de cada um. Associe-se a isso a forma de construção destes princípios e ver-se-á que esse procedimentalismo constitutivo, ao levar em consideração a autonomia pressuposta dos sujeitos, apenas legitima esta forma equivocada de estabelecer princípios. Primeiro, pela redução a um “atomismo social” do indivíduo. Segundo, pela forma como são designados princípios, ou seja, pelo procedimento que encobre uma redução da esfera normativa a um modelo de razão instrumental.<sup>45</sup>

Todavia, a empreitada é justamente esclarecer que assumir uma postura construtivista para princípios morais não significa descartar outras equações empenhadas em fornecer modelos de justiça e muito menos se reduzir a este aparente esfacelamento do modelo procedimentalista, na mesma medida em que parece ser equivocado propor um embate estanque universalismo *versus* comunitarismo. Primeiro, o liberalismo de Rawls não permite uma análise deturpada de seu neocontratualismo, ou seja, não parece ser o caso de reduzir uma concepção de justiça como equidade a uma justiça como vantagem mútua aos moldes hobbesianos. Segundo, o procedimento pode ser entendido como suficientemente capaz de justificar este propósito.

Nesse sentido, a apropriação desse uso do imperativo categórico como instrumento de avaliação de máximas quanto à sua validade como norma de convivência (vida social) apresentar-se-á nos quatro passos utilizados por Rawls para tomá-lo como procedimento<sup>46</sup>. Num primeiro momento, tem-se a máxima do agente que, embora possa variar conforme sua situação e possibilidades disponíveis, é tida por ele como a mais acertada, ou seja, racional. Esta máxima é entendida enquanto um princípio subjetivo a partir do qual o sujeito age, a qual

---

<sup>45</sup> Cf. HONNETH, A. “A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo” (trad. A. Sobottka e J. Ripoll). In: *Civitas*. Porto Alegre, vol. 09, nº 03, set-dez 2009, pp. 345-368.

<sup>46</sup> *LHMP*, p. 194.

é sincera ao indicar o motivo real que o agente tem para preferir esta àquela outra máxima. Quer dizer, o agente deve ter a intenção de agir segundo esta máxima e querer que esta lei se firme como norma. Tem-se, então, uma máxima racional e sincera que serve como um imperativo categórico particular para toda e qualquer ação do agente: “(1) Devo fazer X nas circunstâncias C a fim de realizar Y a menos que Z”.<sup>47</sup> Nesta primeira formulação, a situação moral que se apresenta diz respeito ao ponto de vista do agente que, como ser racional e consciencioso que é, submete sua máxima racional ao procedimento com o intuito de testar sua universalidade. O princípio de universalizabilidade para as máximas estabelecidas pelo imperativo categórico kantiano e dado o agente como racional, sincero e consciencioso tornam Rawls adepto do chamado otimismo liberal em relação ao sujeito para elaboração de prescritividade.

O segundo passo é analisar a máxima no âmbito da universalidade de sua validade, ou seja, um preceito universal que a todos se aplica. Por isso, se essa máxima resistir ao teste do procedimento, tornar-se-ia uma lei prática válida para todo ser racional: “(2) Todos devem fazer X nas circunstâncias C a fim de realizar Y a menos que Z”.<sup>48</sup> Aqui, o procedimento testa os fins da máxima analisada colocando o agente e aos outros como indivíduos afetados pela ação proposta. Observa-se, assim, que a condição de correlação foi realmente levada em consideração e tomada como fim.

A seguir, o terceiro passo implica na transformação do preceito universal expresso em um “como se fosse” uma lei da natureza kantiana. “Como se fosse” porque obviamente ela não é uma lei da natureza; entretanto, sua validade e universalidade se equiparam a tal modo que, em seu uso como preceito prático, ela deve ser observada do mesmo modo que as leis naturais o são. Assim: “(3) Todos sempre fazem X nas circunstâncias C a fim de realizar Y, como se por uma lei da natureza (como se tal lei fosse implantada em nós por um instinto natural)”.<sup>49</sup> O ponto de vista do agente é novamente retomado, só que não mais como apenas aquele que observa a lei e, sim, como legislador da lei universal. Logo, tal procedimento possibilitará aos agentes o uso de sua autonomia<sup>50</sup> (legisladores da lei universal) a fim de alcançar um possível “Reino dos fins” se se pensar em termos kantianos.

---

<sup>47</sup> Aqui, X é uma ação; Y é um fim, um estado de coisas.

<sup>48</sup> *LHMP*, p. 194.

<sup>49</sup> *Ibidem*.

<sup>50</sup> Rawls fará uma distinção entre autonomia racional e autonomia plena. A primeira concerne aos indivíduos, representado pelas partes, na posição original, enquanto que a segunda diz respeito ao indivíduo como cidadão, ou seja, como ser político inserido em uma sociedade bem-ordenada.

Por fim, o quarto passo consiste em inserir esta suposta lei da natureza ao “mundo social ajustado”, de modo que esta nova lei se enquadre, por assim dizer, com as demais leis e não destrua o estado de equilíbrio estabelecido. Eis: “(4) Devemos associar a suposta lei da natureza do passo (3) às leis da natureza existentes (conforme são por nós compreendidas) e então examinar o melhor que pudermos qual seria a ordem da natureza uma vez que os efeitos da lei recém-associada tivessem tido tempo suficiente para se efetivar”.<sup>51</sup> Este “mundo social ajustado” requer um equilíbrio que só é possível pela razoabilidade que deve perpassar as ações; do contrário, uma máxima que assumisse validade de norma e passasse a vingar no seio de uma sociedade equilibrada como preceito prático poderia desestabilizar a ordem estabelecida e comprometer os alicerces antes bem fundamentados da mesma.

Evidentemente não se trata de fazer uma redução a um procedimentalismo como forma instrumentalizada de propor princípios como parece pensar Honneth. Pelo contrário, compreender as apropriações feitas por Rawls da filosofia prática de Kant e delimitar seu uso permitem explorar certas questões fundamentais sobre o método na filosofia moral. A recusa de um modelo substancial de justiça, bem como de seus problemas de difícil solução, enfatizam a importância seminal de que um modelo construtivista suporta, principalmente pelos recursos procedimentais que lhe são permitidos, uma base de justificação.

Por fim, existe uma relação que deve ficar explícita entre justiça procedimental pura e o construtivismo político. A apresentação do imperativo categórico kantiano como procedimental irá dimensionar o equivalente rawlsiano como dispositivo hipotético para construir normatividade. A posição original se apresenta na forma de um *status quo*<sup>52</sup> e visa garantir que um acordo estabelecido nessa condição seja equitativo, quer dizer, as partes são igualmente representadas e qualquer elemento contingente é ignorado. Por ser neutra, a posição original se executa através do conceito de “justiça como equidade”, sendo que a concepção de justiça mais razoável fica estabelecida “quando” pessoas racionais, na situação inicial, escolhem seus princípios para exercer papel soberano em detrimento a outras concepções.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>51</sup> *LHMP*, p. 194.

<sup>52</sup> *TJ*, §4.

Conforme apresentado, a deontologia rawlsiana se estrutura em um modelo político que enfatiza a razão pública como justificativa para uma teoria da justiça. Ao enfatizar o caráter procedimental tanto no imperativo categórico kantiano quanto na posição original de Rawls, conclui-se que um modelo de justiça procedimental pura, como proposto por Rawls, permite conceber princípios de justiça que são normativamente válidos. A prioridade do justo sobre o bem é reafirmada por meio do recurso à neutralidade como forma de imparcialidade, assegurando que as escolhas sejam orientadas pela justiça.

O véu de ignorância desempenha papel central nesse processo, permitindo estabelecer princípios que garantem um mínimo essencial a cada indivíduo, promovendo assim a justiça como equidade (*justice as fairness*). Ao que parece, os princípios da justiça de Rawls mantém elementos da filosofia prática kantiana, todavia não há uma estrutura transcendental que os sustentem. Justamente essa não adesão ao transcendentalismo traz consigo a dificuldade de justificar princípios de justiça universalmente válidos e, simultaneamente, sua resposta na ideia de liberalismo político.

## REFERÊNCIAS

GOODMAN, Nelson. *Fact, fiction and forecast*. Cambridge: Harvard University Press, 1955.

HABERMAS, Jurgen; RAWLS, John. *Debate sobre el liberalismo político*. Trad. Gerard Vliar Roca. Barcelona: Paidós, 1998.

\_\_\_\_\_. *Theorie der Kommunikatives Handelns*. 2 Banden, Frankfurt: Suhrkamp, 1981.

\_\_\_\_\_. *Moralbewusstsein und Kommunikatives handeln*. Frankfurt: Suhrkamp, 1984.

\_\_\_\_\_. *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des Demokratischen Rechtsstaats*. Frankfurt: Suhrkamp Verlag, 1992.

\_\_\_\_\_. *Die Postnational Konstellation: Politische Essays*. Frankfurt: Suhrkamp, 1998.

\_\_\_\_\_. “Reconciliation through the public use of reason: remarks on John Rawls’s Political Liberalism”: 109- 131. In: *The Journal of Philosophy* (Vol. XCII, No 3, March 1995).

HONNETH, A. “A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo” (trad. A. Sobottka e J. Ripoll). In: *Civitas*. Porto Alegre, vol. 09, nº 03, set-dez 2009, pp. 345-368.

KANT, Immanuel. *Doutrina do Direito*. (trad. Edson Bini) São Paulo: Ícone, 1994.

\_\_\_\_\_. “Em torno al tópico: talvez eso sea correcto em teoria, pero no sirve para la práctica (1793)” (trad. M. F. Lopes e R. Aramayo). In: *Teoria e Prática* (org. J. M. Palácios, M. Lopez e R. Aramayo), Madrid: Tecnos, 1986, pp. 01- 60.

\_\_\_\_\_. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. (trad. P. Quintela). Lisboa: Edições 70, 1992.

\_\_\_\_\_. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. Erlagen: Fischer, 1984.

\_\_\_\_\_. *La Metafísica de las Costumbres*. (trad. Adela Cortina) 3ª ed. Madrid: Tecnos, 1999.

KORSGAARD, Christine M. “Realism and Constructivism in Twentieth-Century Moral Philosophy”. In: *Philosophy in America at the Turn of the Century: ‘Philosophy Documentation Center’*, pp. 99-122.

OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. “Kant, Rawls e a fundamentação de uma teoria da justiça”. In: FELIPE, Sônia T. (org.), *Justiça e Equidade*. Florianópolis: Insular, 1998.

\_\_\_\_\_. “Moralidade, Eticidade e a fudamentação da ética”. In: *Reflexão*. PUCCAMP, nº 63, 1995.

PATON, H. J. *The Categorical Imperative: ‘a study in Kant’s moral philosophy’*. Chicago: Cambridge University Press, 1948.

RAWLS, John. *A Theory Justice*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1971.

\_\_\_\_\_. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1993. Paperback edition, 1996.

\_\_\_\_\_. *The law of peoples*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2001.

\_\_\_\_\_. *Collected papers*, org. Samuel Freeman. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1999.

\_\_\_\_\_. *Lectures on the history of moral philosophy*, org. Barbara herman. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 2000.

\_\_\_\_\_. *Justice as fairness: a restatement*. Edited by Erin Kelly. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2001.

\_\_\_\_\_. “Kantian constructivism in moral philosophy. *Journal of philosophy* 77 (1980): 515-572.

\_\_\_\_\_. “Reply to Habermas”: 132-180. In: *The Journal of Philosophy* (Vol. XCII, No 3, March 1995).

\_\_\_\_\_. “Themes in Kant’s moral philosophy. In: FORSTER, Eckart (Ed.) *Kant’s transcendental deductions: the three critiques and the opus postumum*. Stanford University Press, 1989.

SANDEL, M. *El liberalismo y los limites de la justicia*. Barcelona: Gedisa, 2000.

SCHWARTZ, Adina. “Moral neutrality and primary goods”. In: *Ethics* 83, (1973), p. 294-307.

## I – INFORMAÇÕES SOBRE O AUTOR

### **Evandro Barbosa**

Professor nos Programas de Graduação e Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas - UFPel. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Filosofia - UFPel. Foi *Visiting Scholar* (2019-2020) na *University of North Carolina - Chapel Hill*, sob orientação do Prof. Geoffrey Sayre-McCord, com bolsa CAPES (Professor Visitante no Exterior Júnior). Ex-coordenador do Curso de Licenciatura em Filosofia Ead - UFPel (2019). E-mail: [evandrobarbosa2001@yahoo.com.br](mailto:evandrobarbosa2001@yahoo.com.br)

### **Thaís Cristina Alves Costa**

Mestre em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), tendo sido bolsista integral da CAPES. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Rio Grande (FURG), com mobilidade acadêmica na *University of North Carolina - Chapel Hill* (UNC). Foi professora da graduação em Filosofia EAD na Universidade Federal de Pelotas em 2017 e 2018. Doutora em Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel), com bolsa CAPES. Foi *Visiting Scholar* na *University of North Carolina - Chapel Hill* (UNC), sob orientação do professor Geoffrey Sayre-McCord e professora do Instituto Federal Farroupilha - São Borja. Atualmente, é membro da *International Adam Smith Society* (IASS). E-mail: [costa.thaisalves@gmail.com](mailto:costa.thaisalves@gmail.com)

## II – INFORMAÇÕES SOBRE O ARTIGO

*Recebido em:* 22 de novembro de 2024

*Aprovado em:* 05 de dezembro de 2024

*Publicado em:* 26 de dezembro de 2024